



PARECER JURÍDICO N° 172/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 078/2025

SÚMULA: “RECONHECE E INCLUI NA MALHA VIÁRIA MUNICIPAL A ESTRADA MEDIANEIRA E RAMAL LUIZ PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA: VEREADOR ADELSON DA SILVA REZENDE.

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei n° 078/2025 de 15 de dezembro de 2025, de autoria do Vereador Adelson da Silva Rezende, o qual visa reconhecer e incluir na malha viária municipal a Estrada Medianeira e Ramal Luiz Pernambuco, o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

“(...) Art. 1º Ficam reconhecidas e inclusas na malha viária municipal as vias de acesso intituladas a Estrada Medianeira e Ramal Luiz Pernambuco, perfazendo aproximados 3221 m (três mil duzentos e vinte e um metros) de extensão na totalidade, derivada da MT - 208 localizadas na 'Comunidade Cristalina, zona rural do município de Alta (Google Floresta, Estado de Mato Grosso, conforme vértices demonstrados no incluso mapa 2025) e adiante caracterizadas:

I - Estrada Medianeira: 2.012,37 m (dois mil e doze metros e trinta e sete centímetros) de extensão, iniciada na MT-208 a saber:

- a) ponto inicial (vértice A): 56°06'16.8"W; 09°53'42.1"S; e
- b) ponto final (vértice B): 56°06'36.0"W; 09°54'44.8"S.

II – Ramal Luiz Pernambuco: 1.208,67 m (um mil e duzentos e oito metros e sessenta e sete centímetros) de extensão, entroncamento à direita da Estrada, a saber:

- a) ponto inicial (vértice C): 56°06'32.0"W; 09°54'31.5"S; e
- b) ponto final (vértice D): 56°07'10.1"W; 09°54'20.4"S.

Parágrafo único. Estas estradas constarão obrigatoriamente nos mapas viários oficiais a serem elaborados.



Art. 2º O Poder Executivo, através da pasta competente, fará identificação com placa visível aos transeuntes.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de Alta Floresta, por meio da Secretaria competente, poderá adotar as providências necessárias à manutenção, recuperação e sinalização da referida estrada vicinal, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, bem como o planejamento da pasta.

Art. 4º A inclusão na malha viária de que trata a presente Lei, efetivar-se-á desde que obedecido os dispositivos da Lei Municipal nº 336/91 (Define a Faixa de Domínio Público nas Estradas Vicinais do Município)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário (...)".

II- DA JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei visa reconhecer e incluir na malha viária municipal a Estrada Medianeira e Ramal Luiz Pernambuco.

Na Justificativa se destaca necessidade e importância do respectivo projeto, senão vejamos:

"(...) As estradas em questão, conforme indicada no incluso mapa (Google Maps 2025), perfaz aproximados 3.221,00m (três mil e duzentos e vinte e um metros) de extensão, derivada da MT-208, Comunidade Cristalina zona rural de Alta Floresta.

A presente proposta visa criar mecanismos para que o município possa executar obras de melhoria na estrada que serve a população da região rural daquela localidade.

Nesta oportunidade, pedimos tramitação da presente propositura na maior brevidade possível, em face às precárias condições apresentadas naquela localidade, a qual foi muito afetada durante o período chuvoso e necessitando, o quanto antes, da realização de um amplo trabalho de restauração. Assim, pedimos aos ilustres colegas vereadores que se manifestem de acordo com o presente Projeto de Lei, conforme proposto, e que o Poder Executivo, por sua vez, na mesma linha assim entenda, sancionando, promulgando e publicando a futura Lei. (...)".

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

**É o sucinto relatório.
Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.**



III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

• Competência Legislativa

Conforme consta no Projeto de Lei, a Estrada Medianeira e Ramal Luiz Pernambuco é utilizada corriqueiramente por produtores rurais, moradores e trabalhadores que utilizam da estrada, servindo inclusive, como rota de escoamento da produção agrícola.

Assim, a inclusão e o reconhecimento da respectiva estrada rural “vicinal de ligação”, permitirão que o Município, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura possa realizar intervenções essenciais e atue dentro da legalidade e planejamento técnico.

O Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Nesse mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município que dispõe em seu artigo 18, *in verbis*:

Art. 18 . Compete ao município prover a tudo que respeite ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância.

Por sua vez, a doutrina do jurista, Roque Antonio Carrazza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, *in verbis*:

“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país”.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o Projeto de Lei, atendendo ao disposto na norma regimental.



- **Supressão do art. 2º do Projeto de Lei.**

Percebe-se que o presente projeto de Lei atende ao interesse local, entretanto, importante tecer comentários acerca do artigo 2º, eis que em sua redação impõe obrigações administrativas e operacionais concretas ao Poder Executivo, com impacto direto no orçamento e na atuação das secretarias municipais.

Nesse viés, tão texto normativo suscita risco de vício de iniciativa e possível inconstitucionalidade formal, conforme entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores.

Apesar de o projeto parlamentar buscar reconhecer uma via de fato já existente e consolidada, ao detalhar e impor a execução de serviços públicos específicos (patrolamento, destinação de pessoal, sinalização, insumos, etc.) há extração da competência legislativa dos vereadores.

Isso porque não se limita a reconhecer um fato ou denominar via pública, mas obriga diretamente a Administração Municipal a atuar, o que pode violar a autonomia administrativa do Prefeito, e ainda afetar o planejamento orçamentário e a alocação de recursos públicos, temas de competência exclusiva do Poder Executivo.

Sendo assim, a fim de afastar o vício, sugere-se que o art. 2º seja removido ou possa ser reformulado para conter mera autorização legislativa, sem conteúdo imperativo.

Nesse sentido, propõe-se como exemplo de redação alternativa:

Art. 2º (Redação sugerida):

O Poder Executivo, por meio da pasta competente, poderá fazer a identificação com placa visível aos transeuntes.

Portanto, faz-se ressalva ao respectivo artigo, eis que notadamente traz em seu conteúdo uma imposição de dever ao Executivo, fugindo da competência dessa Casa de Leis.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos **favoravelmente** à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.



Ademais, como já mencionado anteriormente, faz-se necessário observar o teor da redação disposta no art. 2º, isso porque traz imposições administrativas e operacionais concretas ao Poder Executivo, causando impacto direto no orçamento e na atuação das secretarias municipais, o que suscita risco de vício de iniciativa e possível inconstitucionalidade formal.

Logo, o parecer jurídico sugere-se que o art. 2º seja removido, ou possa ser reformulado para que conste mera autorização legislativa, sem conteúdo imperativo ao Poder Executivo, eis que poderá ter vício de iniciativa.

Todo o exposto trata-se de um **parecer opinativo**, ou seja, **tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação**, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples dos votos da Câmara, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 17 de dezembro de 2025.

Lilyan M. da S. Nascimento

OAB/MT 33.646

Assistente Jurídica